

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº:** 06700.12404/2020**Interessado:** GPC/ARSER**Assunto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de ferragens**Parecer nº** 244/2020/JCBF/PLCC/PGM**PARECER****EMENTA:**

ARSER. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FERRAGENS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 8.666/93. LEI 10.520/02. DECRETO FEDERAL 10.024/2019. DECRETO MUNICIPAL Nº 6.417/2004 E Nº 7.496/2013. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO CONDICIONADO.

Em registro na nossa mesa de trabalho¹, o processo administrativo instaurado em 06 de fevereiro de 2020 pela Gerência de Planejamento e Contratações, da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER e encaminhado o em data de 05 de outubro de 2020 a esta especializada, Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios - PLCC, à observância da disposição do artigo 38 inciso VI e parágrafo único, constante da Lei 8.666/93 e suas alterações, combinando com a incrementação do artigo 50, inciso I e alíneas da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), para análise e consequente pronunciamento acerca da possibilidade de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de ferragens, para atender as necessidades dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, por meio da modalidade pregão eletrônico.

Destaca-se que os autos foram encaminhados a esta especializada, em volume único, com 171 (cento e setenta e uma) páginas, contendo diversos documentos descritos e numerados ao longo do parecer.

Em síntese, é o relatório.

¹ Os autos foram enviados através do correio eletrônico institucional da PLCC (plcc@pgm.maceio.al.gov.br) de forma digitalizada conforme autorização do inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do art. 2º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e da Lei Municipal nº 6.987, de 11 de maio de 2020, em função do art. 2º do Decreto Municipal nº 8.853, de 23 de março de 2020 (e prorrogações), que determinou o "ponto facultativo presencial e início de regime de teletrabalho, para os servidores e empregados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal", bem como em função da incontestável necessidade de proteção da saúde dos servidores e, por consequência, de toda a coletividade, tendo em vista ser o papel um importante vetor de transmissão do COVID-19. Razão pela qual, compete ao servidor responsável pela digitalização e remessa virtual dos autos observar o Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020 e verificar a integridade da digitalização dos autos processuais.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

1. O escopo do presente procedimento é o Registro de Preço para eventual e futura aquisição de materiais de ferragens, para atender as necessidades dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, por meio da modalidade pregão eletrônico.
2. De início, deixa-se claro que a PLCC não emite opinião em relação às necessidades técnicas, pois tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional do Direito.
3. O quantitativo e a justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contratado e da modalidade licitatória a ser escolhida, tendo em vista que este parecer é meramente opinativo, cabendo a decisão ao gestor respectivo.
4. À PLCC compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar.
5. Após essas breves considerações necessárias, verifica-se justificativa para a demanda estabelecida, no Termo de Referência, às fls. 134/139. Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas lavrou o Ato nº 01/2020 (no que se recomenda, desde já, a sua leitura e cumprimento integral), que "dispõe sobre determinações e recomendações a serem seguidas pelo Estado e pelos municípios alagoanos para minimizar os impactos da crise de saúde internacional decorrente da COVID-19", conforme se observa "in verbis" abaixo:

Art. 3º Em atenção ao que dispõe o art. 174 da Constituição Federal de 1988 recomenda-se ao Estado e aos municípios alagoanos que procedam a um replanejamento orçamentário e financeiro, revendo a estimativa de receitas e reavaliando as despesas, com a adoção, dentre outras, das seguintes providências:

I. reavaliação de todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros;

II. reavaliação de todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual de modo a identificar àquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, verificando quais despesas podem ser suprimidas, adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo, sem que haja comprometimento das áreas prioritárias;

III. elaboração de um plano de contingenciamento de despesas, contendo todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, inclusive os que forem identificados como não estratégicos/não essenciais, que deverão ser objeto de abstenção ou de restrição ao mínimo necessário, justificadamente, demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para o respectivo suporte.

§1º De forma colaborativa, objetivando a manutenção da higidez financeira do erário público, recomenda-se, enquanto durar a crise na saúde:

a) a não contratação nem realização de transferências, a entidades públicas e/ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia;



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas de saúde e educação;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para sua completa execução, notadamente àquelas afetas às áreas de saúde e infraestrutura; [...] Registre-se que, nos termos do art. 4º do mencionado ato, o "não atendimento às determinações insertas nos art. 1º, art. 2º e art. 3º deste Ato, ou a não apresentação de justificativa fundamentada que demonstre a razoabilidade do não cumprimento do contido dos dispositivos mencionados, ensejará a aplicação de multa nos termos do art. 45 e segts. da Lei Estadual nº 5.604/94 (LO. TCE/AL) c/c 206 e segts. da Resolução 003/2001 (RI. TCE/AL)".

6. Em sendo assim, a justificativa apresentada à realização do procedimento em questão encontra-se superada pelas novas necessidades que surgiram em função das mudanças de total paradigma decorrente desta pandemia.
7. Contudo, caso se entenda pela necessidade de continuar com o procedimento, nova justificativa deverá ser juntada, abordando de forma expressa que a decisão foi tomada tendo a total ciência das condições atuais de crise na saúde e econômica, inclusive que tem o resguardo econômico/financeiro/orçamentário adequado e que está de acordo com o Plano de Contingência para o enfrentamento da COVID-19, de acordo com o Ato nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas por se enquadrar em um contrato estratégico e/ou essencial ao funcionamento da Administração Pública municipal (CONDICIONANTE).
8. Em continuidade, vislumbramos precárias justificativas acerca dos quantitativos solicitados pelos órgãos e entidades participantes. Razão pela qual recomendamos a revisão dos pedidos, com Estudo de Demanda, em atenção ao artigo 15, §7, inciso II, da Lei 8.666/93. (CONDICIONANTE). ✓
9. Em atenção ao disposto na IN nº 73 de 2020, do MPOG, observou-se a realização de pesquisa mercadológica, constante nas fls. 43/132. Entretanto, nota-se como referência valores registrados há mais de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, fora dos parâmetros impostos pela citada IN. (Ex.: fls. 98). Razão pela qual recomendamos a revisão da pesquisa de mercado. (CONDICIONANTE). ✓
10. Ressalta-se, ainda, que ocorrendo à ausência de no mínimo 03 (três) cotações para cada item, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa, consoante dicção da supracitada IN. (CONDICIONANTE). ✓
11. Em sequência, observa-se a devida juntada do despacho do Gestor da ARSER aprovando o Termo de Referência, justificando o pleito apresentado, autorizando a deflagração do Certame condicionada ao juízo positivo da PLCC/PGM (fls141);
12. Registra-se a devida designação do pregoeiro e cópia do certificado, às fls. 142/144.
13. Registra-se a realização de consulta pública, sob nº 29/2020, às fls. 16/20.
14. Registra-se a consulta ao cadastro de empresas, em atenção ao Decreto Municipal nº 8.557/2018, às fls. 145.
15. Por exigência da dicção contida no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a análise dos documentos e anexos deve ser, previamente, realizada por esta Assessoria Jurídica, a saber, as Minutas de Edital e ARP.

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios**

16. Por fim, observou-se que, afora os pontos acima delineados, as Minutas de Edital se encontram em estrita consonância com os ditames legais.

17. Desta feita, em exame de conhecimento dos autos como ora se apresentam, não vislumbramos nada que possa caracterizar em impeditivos de ordem legal à consecução do feito. E sendo assim, nada mais a acrescentar, considerando que o nosso parecer é opinativo nos permitindo o uso de bom senso e razoabilidade sem haver necessidade de esmiuçar dados ou documentos de ordem técnica uma vez que são de responsabilidade de quem os tenham elaborados sobre conceitos de sua ciência de atuação à luz da legitimidade e da presunção da veracidade.

Nada a ponderar, somos favoráveis ao prosseguimento do pleito, opinando pelo seu **DEFERIMENTO CONDICIONADO**.

Foi o entendimento, sem embargos de douts posicionamentos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à ARSER, para conhecimento e providências pertinentes ao feito.

Maceió, 19 de outubro de 2020.

**JOSE CAVALCANTI DE BARROS
FILHO**

Assinado de forma digital por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=05334890000191, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO
Dados: 2020.10.26 15:45:02 -03'00'

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO

PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632²

² Este parecer foi assinado digitalmente através do Portal de Assinatura da OAB (<https://oab.portaldeassinaturas.com.br>), que, conforme dispõe Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, possui a mesma validade da assinatura manuscrita e autenticada.